



## Decisão 01640/2022-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01269/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsável:** Identidade preservada, Identidade preservada, Identidade preservada,  
Identidade preservada, Identidade preservada

**Procuradores:** ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB: 448752-SP), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB: 454451-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

**EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ –  
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR EM  
FACE DE LICITAÇÃO –CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO  
E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E  
CORRETIVA DE VEÍCULOS, INCLUINDO  
FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E  
TRANSPORTE POR GUINCHO – COM  
IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA  
INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO  
DA FROTA, POR MEIO DE INTERNET, ATRAVÉS DA  
REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS,  
PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE  
GUAÇU – NÃO PREENCHIMENTO DOS**

**REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR –  
PERICULUM IN MORA INVERSO - CONVERTER A  
TRAMITAÇÃO DOS AUTOS PARA O RITO  
ORDINÁRIO – DAR CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face de licitação promovida pelo Município de Guaçuí – ES, em que aponta o cometimento de diversas irregularidades constantes no Pregão Presencial nº 013/2022, destinado à *“futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo fornecimento de peças, acessórios e transporte por guincho – com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, por meio de internet, através da rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota do município de Guaçuí.”*

Nos termos da peça exordial, alega o manifestante, em síntese, que, o pregão impugnado estaria eivado de vícios insanáveis, mencionando suposta excessividade no valor referencial (item V da exordial); prazo exíguo para elaboração de orçamento (item VI); ilegalidade quanto a indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços de autopeças (item VII) e suposta cláusula ilegal de obrigação da vencedora do certame em apresentar oficinas credenciadas em nome de sua razão social, bem como exigência de que o alvará de funcionamento das oficinas sejam emitidos em nome da Gerenciadora (item VIII).

Assim, requer o seguinte:

Diante do exposto, e considerando o certame ocorreu dia 07/03/2022, às 09:00 horas, requer se digne Vossa Exa. que: 1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, bem

como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal; 2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital: i. Excluir o valor fixado como desconto mínimo admissível 22,31%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço; ii. Excluir a fixação de prazo em horas, bem como estabelecer o prazo de 03 (três) dias úteis para atendimento da Contratante; iii. Incluir no edital parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado permitindo a SIMILARIDADE (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros; iv. Excluir os itens 2.3 e 2.3.1 do Termo de Referência, por exigir documentos não obrigatórios para a fase de habilitação, e por ferir o caráter competitivo do certame e conseqüentemente selecionar a proposta menos vantajosa para a Administração Pública; v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com a devida adequação.

Prossegue colacionando o edital referente ao certame, seguido dos respectivos documentos, o qual entendo não ser pertinente transcrever.

Ao longo de toda a exordial, demonstra a suposta constatação de ilegalidades que *“afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.”*

Diante das considerações apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos termos *supramencionados*.

Após realizar o juízo de admissibilidade positivo acerca da presente Representação, proferi a **Decisão Monocrática 00164/2022** determinando a notificação da Sra. Ariana Araújo de Souza (Superintendente de Licitações e Contratos); Sr. Marcos Luiz Jauhar (Prefeito Municipal), do Sr. Ronaldo dos Santos Pimenta (Pregoeiro); do Sr. Guilherme da Costa Morgado (Fiscal do Contrato) e da Sra. Carla Renata da

Silva Souza (responsável pela elaboração do termo de referência), para que no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Protocoladas as respectivas respostas, os autos foram encaminhados ao **NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações**, tendo sido exarada a Manifestação Técnica de Cautelar 00057/2022, restando assentado na parte conclusiva o seguinte:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1 – Indeferir a medida cautelar, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão;

3.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

3.3 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, a determinação de oitiva da parte representada;

3.4 – A notificação da Sra. Ariana Araújo de Souza (Superintendente de Licitações e Contratos); Sr. Marcos Luiz Jauhar (Prefeito Municipal), do Sr. Ronaldo dos Santos Pimenta (Pregoeiro); do Sr. Guilherme da Costa Morgado (Fiscal do Contrato) e da Sra. Carla Renata da Silva Souza (responsável pela elaboração do termo de referência), para que, no prazo a ser estipulado, informe quais providências foram adotadas quanto as supostas irregularidades presentes nos autos.

Assim sendo, vieram os autos ao gabinete do Relator para decisão.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A questão a ser analisada neste momento processual cinge-se na concessão ou não do pedido de efeito suspensivo pugnado pelo Recorrente no âmbito da Representação pretendida.

Desse modo, a partir de uma **análise sumária** da petição inicial e dos documentos apresentados pelo Requerente, em contraposição às justificativas apresentadas pelos representados, exsurge a necessidade de se analisar o pedido de efeito suspensivo realizado, a fim de que, posteriormente, possa o processo seguir regularmente o seu trâmite.

Neste aspecto, é sabido que o art. 124 da Lei Complementar 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

“**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. ”

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

“**Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito. ”

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelece o seguinte:

“**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento. ”

Nota-se que os dispositivos supracitados identificam os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Segundo CALAMANDREI, o objetivo último da providencia cautelar, ínsito na medida liminar, é exatamente o de antecipar os efeitos da providência definitiva, com o propósito derradeiro de prevenir o dano que, em última instância, poderá advir com a demora natural da solução final do litígio.

Nesse passo, faz-se necessária a análise quanto à possibilidade de ser deferido o pedido e se estão atendidos, *in casu*, os pressupostos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar, que são o *fumus boni iuris e o periculum in mora*.

Em sede de análise técnica efetivada no âmbito desta Corte de Contas, em razão do excelente trabalho concretizado, entendo pertinente transcrever alguns trechos das conclusões deduzidas na **Manifestação Técnica de Cautelar 00057/2022**.

Outrossim, advirto desde já que passam a fazer parte integrante deste Voto todas as razões de fato e de direito ali sopesadas.

Neste sentido, vejamos:

Chamados a apresentarem suas justificativas, por meio de Notificação Previa exarada pelo Conselheiro Relator, presente nos autos no evento eletrônico 06 – Decisão Monocrática 00164/2022-5 – os representados assim o fizeram, anexando peça de DEFESA/JUSTIFICATIVA 0030/2022-4 (evento 16), cujo teor, ao seu fim, informou que o certame licitatório fora SUSPENSO pela

**Administração para análise e adequações do instrumento convocatório.**

O AVISO DE SUSPENSÃO encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios Capixabas, na data de 07/03/2022, pág. 05, como se verifica nas informações prestadas no evento eletrônico 16, pag. 312/312, a seguir disposto:

(...)

**Objetivando verificar a atual situação do certame, buscamos informações no site da Prefeitura de Guaçuí, no Portal Transparência e, na data de 04/04/2022, observamos que o mesmo ainda se encontra suspenso.** A seguir, destacamos uma foto da página

(...)

No que toca a este aspecto, procedi igualmente a consulta ao site da Prefeitura Municipal de Guaçuí, a fim de verificar acerca da suspensão do certame, o qual **permanece suspenso**, conforme informação obtida através do site **<https://quacui.es.gov.br/licitacao/detalhe/pp-13-2022.html>**, em **11/04/2022**.

Pois bem.

Em vista do exposto, prossegue a equipe técnica concluindo no seguinte sentido:

**Nesse contexto, devido a suspensão do certame licitatório, tal cenário esvazia a urgência de concessão de Medida Cautelar, visto que não resta presente um dos requisitos basilares para a medida, qual seja, o periculum in mora ou, abrisleirando “perigo de demora”.**

Esta Corte de contas já se deparou com fato semelhante, nos autos do Processo 1714/2021, de relatoria do Exmo. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que, da análise da concessão de medida cautelar entendeu no seguinte sentido: Pois bem, diante dos documentos acostados aos autos, foi realizada consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Vitória, a qual resultou que o pregão eletrônico a que se refere os autos, qual seja, 050/2021, encontra-se suspenso, desde o dia 16/04/2021, para análise da recomendação 01/2021, expedida pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se que, no caso acima citado, o certame também fora suspenso pela Administração, antes da análise da cautelar pleiteada, motivo pelo qual a solução encontrada restou no seguinte sentido: caso os responsáveis entendam pela continuação do certame, que se dê ciência a essa Corte de Contas, com 05 (cinco) dias de antecedência.

**Bom, restando clara a ausência do periculum in mora, a análise do outro requisito para concessão de MC, o fumus boni iuris, fica prejudicada, esclarecendo que, para tal concessão, necessário se faz a presença dos dois.**

Ressalta-se que, neste caso, a suspensão do processo licitatório apenas paralisa momentaneamente o certame, não havendo que se falar em saneamento das possíveis irregularidades apenas por esse motivo.

**Assim sendo, considerando a informação prestada pelas partes representadas, de que o certame estaria suspenso para análise das impugnações apresentadas, sugere esta área técnica a notificação dos responsáveis para que, no prazo a ser estipulado por esta Corte, informe quais providências foram adotadas quanto as supostas irregularidades presentes nos autos.**

Em razão de perfilhar do mesmo entendimento sopesado pelos auditores, sem a necessidade de maiores esclarecimentos e/ou elucubrações, entendo, igualmente, que a suspensão do certame acaba por esvaziar o preenchimento dos requisitos necessários para a análise da cautelar pretendida.

Assim sendo, a paralisação do certame antes da análise da cautelar pleiteada nos conduz a ausência do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, no presente caso.

Em tendo sido devidamente analisada a possibilidade de a concessão da medida cautelar, considerando que a linha de intelecção apresentada pelos auditores desta Corte é suficiente para concluirmos pela **não concessão** de efeito suspensivo pugnado, **firmando convicção em consonância com o entendimento técnico, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo não merece prosperar.**



Ante todo o exposto, aquiescendo com o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. DECISÃO TC-1640/2022-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** em razão do não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES;

**1.2. CONVERTER** a tramitação dos autos para o rito ordinário;

**1.3. DETERMINAR** a notificação da Sra. Ariana Araújo de Souza (Superintendente de Licitações e Contratos); do Sr. Marcos Luiz Jauhar (Prefeito Municipal), do Sr. Ronaldo dos Santos Pimenta (Pregoeiro); do Sr. Guilherme da Costa Morgado (Fiscal do Contrato) e da Sra. Carla Renata da Silva Souza (responsável pela elaboração do termo de referência), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quais providências foram adotadas quanto as supostas irregularidades presentes nos autos;

**1.4. DETERMINAR ao** Sr. Marcos Luiz Jauhar (Prefeito Municipal), que, caso entenda pela continuação do Pregão Presencial nº 013/2022, que dê ciência a essa Corte de Contas, antes da publicação da decisão, com 10 (dez) dias de antecedência;

**1.5. DETERMINAR** a remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito, submetendo os autos em tramitação pelo rito ordinário;

**1.6. CIENTIFICAR** o Representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES;

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**